



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/08/2016

ITEM 48

TC-107/026/13

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: José Milton Cintra e Adailton Piacente Dias.

Período(s): (01-01-13 a 04-06-13) e (05-06-13 a 31-12-13).

Advogado(s): Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084) e outros.

Acompanha(m): TC-000107/126/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MERIDIANO exercício de 2013, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS/ UR-11 que identificou falhas, conforme conclusão às fls. 33:

- Item B.1.1 - Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos
- Item B.3.2 - Limite Constitucional para gasto com Folha de Pagamento
- Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Fiscais
- Item D.6.2 - Julgamento das Contas do Poder Executivo

O responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 38/54, procurou justificar as irregularidades com informações e documentos.

Diante das justificativas juntadas, os autos foram encaminhados para a Assessoria Técnica Jurídica e ao Ministério Público de Contas que opinaram para a regularidade das contas, com fundamento no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ATJ, analisando o demonstrativo de apuração das despesas com pessoal, acolhe as razões da defesa e em decorrência do ajuste atesta o índice de 60,99%, amoldando-se ao limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF: 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da C.F.) (70% do repasse bruto)	Não
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da C.F - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos aos regimes geral e/ou próprio de previdência	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

Os autos permaneceram na UR-11 para vista e eventual extração de Responsável que compareceu em 16 de junho último.

Os Memoriais apresentados às fls. 100 e ss. reforçam as justificativas iniciais.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MERIDIANO, exercício de 2013, contem falhas que podem ser relevadas, diante das razões da defesa contida nos autos.

Assim, e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, JULGO REGULARES as contas em exame com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

RECOMENDO, a margem deste e por ofício que o Legislativo corrija as imperfeições conforme observadas pela ATJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o MPC, evitando a punição prevista na Lei Complementar n° 709/93 na eventual reincidência.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 16 de agosto de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

oz